



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8010

Presidente da Mesa Diretora: Valcir Soares da Silva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Repassa Recursos, Firma Convênio, faz doação, concede subvenção, contribuição e ajuda financeira, destina as aplicações do Executivo.

Autoria: Executivo Municipal

Data: 05/04/2011

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 46/2011. Autoriza o Poder Executivo Municipal a subsidiar as ações relativas às medidas de abrigamento da Proteção Social Especial, e, firmar convênio com o Lar Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 4.329, de 15/04/2011).

Controle Interno – Caixa: 21.2

Posição: 54

Número de folhas: 21

Espécie: PL
Categoria: Repassa recurso
cl: 21.2
ordem: 54
nº fls: 19

29/2011



12.04.2011

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 46/2011

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Autoriza o Poder Executivo Municipal a Subsidiar as Ações e Firmar Convênio com a Entidade que Menciona, e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

Entrada em 05/04/2011

Comissão de Finanças Orçamento Tomada de Contas.

- 1 -
- 2 - *Anexo VAGO EM REGIME DE UR-*
- 3 - *GO A CII EM 12.04.2011*
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

(Handwritten signature and date)
PROJETO LEI Nº. **46**
DE 04 DE ABRIL DE 2011.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A
SUBSIDIAR AS AÇÕES E FIRMAR CONVÊNIO COM A
ENTIDADE QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, em consonância com a Vara da Infância e Adolescência, autorizado a firmar convênio com o Lar Nossa Senhora do Perpétuo Socorro para subsidiar as ações relativas à medida de abrigamento da Proteção Social Especial, implementadas conforme plano de trabalho a ser estabelecido em Convênio.

Parágrafo Único. As despesas com a execução do Convênio correrão por conta da seguinte Dotação Orçamentária:

Dotação Orçamentária: 02.06.04-08.243.0027.2.063 – 319000 – 339000

Manutenção atividades assistência à criança e ao adolescente

Art. 2º. Os subsídios que trata o artigo anterior serão destinados ao pagamento de material de consumo e servidores municipais lotados na Instituição, em atendimento à nº 3.919, de 01 de abril de 2008.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros(MG), 04 de abril de 2011.

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal







MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 04 de abril de 2011.

Exmo. Sr.

Vereador Valcir Soares Silva

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP-_____ /2011

Assunto: encaminhamento de projeto de lei.

Senhor Presidente.

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A SUBSIDIAR AS AÇÕES E FIRMAR CONVÊNIO COM A ENTIDADE QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Através da Lei nº 4.020, de 18 de novembro de 2008, que permitiu o convênio com o município, o Lar Nossa Senhora do Perpétuo Socorro assumiu a medida de abrigamento de 25 (vinte e cinco) crianças em média de 0 (zero) a 12 (doze) anos, em jornada integral, como determinação da Vara da Infância e Adolescência. Desde então o município vem subsidiando as ações da entidade.

Atualmente se faz necessária a renovação do convênio, uma vez que as crianças permanecem abrigadas na entidade, com o acompanhamento judicial. Para tanto, novo projeto de lei que autoriza a subsidiar as ações do Lar Nossa Senhora do Perpétuo Socorro precisa ser aprovado.

Em razão da urgente necessidade de realização do custeamento em referência, solicitamos que o Projeto de Lei ora encaminhado seja submetido ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 046/2011 QUE “Autoriza o Poder Executivo Municipal a Subsidiar as Ações e Firmar Convênio com a Entidade que Menciona, e dá Outras Providências.” de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

Não se vislumbra no projeto em questão qualquer vício de iniciativa, tendo em vista que compete ao Executivo a iniciativa de projetos versando sobre questões financeiras, inclusive convênios, desde que com a autorização da Câmara, nos termos do inciso VIII do Art. 40 da LOM.

O mesmo se diga em relação ao seu objetivo, ou seja, não se vê nenhuma ilegalidade no referido projeto.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é legal e constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 06 de abril de 2011.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo



Lei 4.020/2008 20. 11. 2008

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI N.º ____ /2008

*AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A
SUBSIDIAR AS AÇÕES E FIRMAR CONVÊNIO COM A ENTIDADE QUE
MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Políticas Sociais, autorizado a firmar convênio com o Lar Nossa Senhora do Perpetuo Socorro para subsidiar as ações da Proteção Social Especial implementadas conforme plano de trabalho a ser estabelecido em Convênio.

Parágrafo Único – As despesas com a execução do Convênio correrão por conta da seguinte Dotação Orçamentária:

Dotação orçamentária : 02.06.04-08.243.0027.2.063-319000-339000
Manutenção atividades assistência à criança e ao adolescente

Art. 2º - O subsídio que trata o artigo anterior será destinado ao pagamento de material de consumo e servidores municipais lotados na Instituição, em atendimento à Lei nº 3.919, de 01 de abril de 2.008, da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Montes Claros, 14 de novembro de 2.008.

**VEREADOR – CORIOLANDO DA S. RIBEIRO AFONSO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**VEREADOR – HERÁCLIDES GONÇALVES FILHO
1º SECRETÁRIO**



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - MG
PROCURADORIA JURÍDICA
MONTES CLAROS

Lei 3.919/2008

PROJETO DE LEI N.^o _____ / 2.008

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, SEGUINDO OS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES ESTABELECIDOS PELA POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – PNAS – 2004, NA PERSPECTIVA DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei.

CAPÍTULO I – DA ASSISTÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL

Art. 1º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, de caráter preventivo, protetivo, universal, igualitário, promotor da inclusão social, visando à garantia da proteção social.

Art. 2º. A Política Municipal de Assistência Social – PMAS, visa ao enfrentamento concreto e eficaz da condição de vulnerabilidade e risco da família e do indivíduo, decorrente da pobreza, da ausência de renda ou de acesso aos serviços públicos, dos ciclos de vida, da fragilização de vínculos afetivos, da discriminação etária, étnica, de gênero ou por deficiência, da orientação sexual, da desvantagem pessoal resultante de deficiências, da ameaça ou violação dos direitos, do uso de substâncias psicoativas, da violência no núcleo familiar, da inserção precária ou não-inserção no mercado de trabalho formal e informal ou de estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que representem risco pessoal e social.

Art. 3º. A Política Municipal de Assistência Social – PMAS, tem por objetivos:

I - prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e/ou especial para famílias, indivíduos e grupos;

II - contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços sócio-assistenciais básicos e especiais;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - MG

PROCURADORIA JURÍDICA

MONTES
CLAROS

III - assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família e garantam a convivência familiar e comunitária;

IV - assegurar a conquista, pelo usuário, das condições de autonomia, sustentabilidade, protagonismo, capacitação, acesso a oportunidades e condições de convívio e socialização.

Art. 4º. - A Política Municipal de Assistência Social - PMAS, rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo poder público e dos critérios para sua concessão.

Art. 5º. - A organização da assistência social no Município tem as seguintes diretrizes:

I – territorialização dos serviços, programas e projetos sócio-assistenciais;

II - participação da população, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade e coordenação do poder público na condução da política de assistência social em todas as complexidades;

IV - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, independentemente de seu formato ou modelo;

V - articulação intersetorial com as políticas públicas de saúde, educação, cultura, esporte, emprego, habitação, segurança alimentar e nutricional, defesa social, entre outras.



§ 1º - A territorialização caracteriza-se pela oferta de serviços baseada na proximidade do cidadão e dos locais com maior vulnerabilidade e risco social.

§ 2º - A execução e oferta dos serviços sócio-assistenciais, atende a característica de município de grande porte, conforme exigência de Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social.

CAPÍTULO II – DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL

Art. 6º. A Proteção Social assegurada pelo Município divide-se em Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, de Média Complexidade e Alta Complexidade, devendo, de forma articulada, garantir a segurança de sobrevivência, de acolhida, de renda, do convívio ou vivência familiar, comunitária e social, e a obtenção da autonomia individual.

Art. 7º. A Proteção Social Básica, executada de forma direta nos Centros de Referência de Assistência Social, tem como finalidade prevenir situações de risco, por meio de atenção à família e aos indivíduos vulnerabilizados, objetivando o fortalecimento dos vínculos familiares, comunitários, de solidariedade e a integração ao mercado de trabalho, através de serviços locais de acolhimento, convivência e socialização, tais como:

I- Serviços sócio-educativos direcionados aos grupos geracionais, intergeracionais e grupos de interesse;

II-benefícios Eventuais;

III- benefício de Prestação Continuada – BPC;

IV- serviços e projetos de capacitação e inserção produtiva;

V- ações de apoio e fortalecimento das relações de solidariedade;

VI- apoio, orientação e fortalecimento de organizações sociais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

MUNICIPIO DE MONTES CLAROS - MG

MONTES
CLAROS

PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 8º. A Proteção Social Especial é destinada às famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social ou violação de direitos, através de serviços em âmbito municipal.

§ 1º. São considerados serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade aqueles que oferecem atendimento às famílias e indivíduos com seus direitos violados, cujos vínculos familiares e comunitários não foram rompidos, tais como:

I- serviços especiais de referência para famílias e indivíduos com deficiência, abandono, vítimas de negligência, abusos e violência: Serviço de Enfrentamento ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, Plantão Social, Abordagem de Rua, Medidas Sócio-educativas em meio aberto (Prestação de Serviço à Comunidade – PSC e Liberdade Assistida – LA) e outros.

II- serviços e ações de apoio em situações de riscos circunstanciais, em decorrência de calamidades públicas e de emergência social: Rede Solidária.

§ 2º. São considerados serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade aqueles que garantem proteção integral às famílias e indivíduos que se encontram sem referência, com vínculo familiar rompido ou em situação de ameaça, tais como:

I- rede de serviços de atendimento integral, como: Albergues, República e Abrigo para Mulheres, Moradias provisórias e outros;

II- rede de serviços de acolhida para crianças e adolescentes como: Casa de Passagem, Abrigos, Família Acolhedora, Família Substituta e outros.

CAPÍTULO III – DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 9º. A Política Municipal de Assistência Social terá como órgão gestor a Secretaria Municipal de Políticas Sociais com as seguintes funções:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

MUNICIPIO DE MONTES CLAROS - MG

PROCURADORIA JURÍDICA

MONTES
CLAROS

I - vigilância social: detecta, sistematiza e informa as características e dimensões de forma territorializada das situações de vulnerabilidade e risco pessoal e/ou social que incidem sobre a população;

II - proteção social: refere-se aos mecanismos de garantia dos direitos sócio-assistenciais;

III - defesa social e institucional: garante aos usuários o acesso ao conhecimento dos direitos sócio-assistenciais e sua defesa, tais como: atendimento digno e qualificado.

Art. 10. Compete ao órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social:

I - elaborar e executar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, submetendo-a à aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

II - realizar diagnóstico, elaborar Plano Municipal de Assistência Social e submetê-lo à aprovação do CMAS;

III - elaborar e encaminhar ao CMAS a proposta orçamentária da Assistência Social no Município;

IV - elaborar e submeter ao CMAS os planos de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

V - encaminhar à apreciação do CMAS relatórios de atividades e de realização financeira dos recursos;

VI - co-financiar a proteção social básica, conforme previsto na Resolução nº 130, de 15 de julho de 2005, do Conselho Nacional de Assistência Social;

VII - gerir os recursos federais e estaduais, destinados ao co-financiamento das ações continuadas de Assistência Social;

VIII - instalar e coordenar o sistema municipal de monitoramento e avaliação da política de assistência social;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - MG

PROCURADORIA JURÍDICA

MONTES
CLAROS

IX - elaborar e executar política de recursos humanos, com implantação de carreira específica para os servidores públicos que atuem na área de assistência social;

X - propor e co-financiar projetos de inclusão produtiva;

XI - coordenar, gerenciar, executar e co-financiar programas de capacitação de gestores, profissionais, conselheiros e prestadores de serviços no município;

XII - co-financiar e monitorar os benefícios eventuais;

XIII - elaborar e executar política de trabalho sócio-assistencial em rede;

XIV – coordenar, gerenciar, executar e co-financiar projetos nutricionais e de alimentação;

XV – coordenar, participar e co-financiar a estruturação de ações regionalizadas pactuadas na proteção social especial de média e alta complexidade;

XVI – implantar política de qualificação continuada e de carreira específica para os servidores públicos da área de assistência social como forma de valorização de trabalhadores, conselheiros e gestores;

XVII – organizar conselhos sociais territoriais consultivos com área de abrangência coincidente com a área territorial dos CRAS, constituídos por representantes de Conselhos vinculados à Secretaria de Políticas Sociais, com composição de 1/3 governamental e 2/3 da sociedade civil;

XVIII - exercer as demais competências previstas na Resolução nº 130, de 15 de julho de 2005, do Conselho Nacional de Assistência Social.

Parágrafo Único. O Município poderá compor instâncias intermunicipais de organizações, como: consórcios, comitês, comissões, colegiados e fundações.

Art. 11. O Município deverá implantar política de recursos humanos para servidores, gestores e conselheiros da área de Assistência Social, contemplando:

I - elaboração de diagnóstico sobre a situação dos recursos humanos;

II - realização permanente de programas de qualificação;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - MG

PROCURADORIA JURÍDICA

MONTES
CLAROS

III - manutenção do Cadastro Municipal dos Trabalhadores do SUAS, integrando-o ao Cadastro Nacional;

IV - instituição de política de estágio curricular, em consonância com as unidades de ensino locais;

V - implantação de normas e protocolos para garantia da segurança do trabalho;

VI - garantia do financiamento da política de recursos humanos;

VII - planejamento e execução da política de recursos humanos conforme estabelece a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos – NOB-RH/SUAS – 2006.

CAPÍTULO IV – DAS UNIDADES DE ATENDIMENTO

Art. 12. Ficam criados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Montes Claros os Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS e a Rede Solidária, todos subordinado à Secretaria Municipal de Políticas Sociais.

SEÇÃO I – DOS CENTROS DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS

Art. 13. Os Centros de Referência de Assistência Social – CRAS são unidades públicas estatais de base territorial, localizados em áreas de vulnerabilidade social que abrange aproximadamente 5.000 famílias referenciadas para atender aproximadamente 1.000 famílias/ano.

Parágrafo Único. Ato do chefe do Poder Executivo Municipal fixará a base territorial de cada um dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, respeitando respectivamente o estabelecido na Política Nacional de Assistência Social/PNAS - 2004, na Política Municipal de Assistência Social e nos parâmetros estabelecidos pela Política Municipal vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - MG

PROCURADORIA JURÍDICA

MONTES
CLAROS

Art. 14. Compete aos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS coordenar, implementar, articular e executar ações de Proteção Social Básica no âmbito de sua circunscrição, bem como atuar com famílias, seus membros e indivíduos, residentes no município de Montes Claros, visando o fortalecimento do vínculo sócio-familiar, comunitário e o capital social.

Parágrafo Único. Para fins do disposto no “caput” deste artigo, entende-se por família o conjunto de pessoas convivendo em um mesmo espaço, unidos por laços consangüíneos, afetivos ou de solidariedade.

Art. 15. Os Centros de Referência de Assistência Social terão as seguintes atribuições:

I - executar serviços da Proteção Social Básica;

II - desenvolver o Programa de Atenção Integral às Famílias;

III - desenvolver o Programa de inclusão produtiva e projetos de enfrentamento da pobreza;

IV - acompanhar os Centros de Convivência para Idosos;

V - implementar serviços para crianças de 0 a 6 anos, que visem o fortalecimento dos vínculos familiares, o direito de brincar, ações de socialização e de sensibilização para a defesa dos direitos das crianças;

VI - implementar serviços sócio-educativos para crianças, adolescentes e jovens na faixa etária de 6 a 24 anos, visando sua proteção, socialização e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

VII - fortalecimento aos programas de incentivo ao protagonismo juvenil, e de fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

VIII - implantar Centros de informação e de educação para o trabalho, voltados para jovens e adultos;

IX - referenciar famílias em situação de vulnerabilidade social e beneficiárias dos programas sócio-assistenciais, residentes na sua área de abrangência como forma de promover a proteção e a socialização de seus membros, com vistas à autonomia;



X - realizar visitas domiciliares visando estabelecer contato inicial com as famílias e o referenciamento, com o objetivo de levantar dados a respeito dos benefícios recebidos e necessidades eminentes para inserção em programas sociais existentes, além de informações detalhadas sobre a situação sócio-familiar;

XI - organizar e coordenar a rede de serviços sócio-assistenciais locais da política de assistência social;

XII - assessorar as entidades que compõem a rede sócio-assistencial e de defesa dos direitos;

XIII - prestar informações e orientações para a população de sua área de abrangência;

XIV - articulação e ações junto à Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade;

XV - manter ativo serviço de vigilância sócio-assistencial;

XVI - sistematizar e divulgar indicadores sociais de sua área de abrangência;

XVII - promover a intersetorialidade por meio de políticas públicas e sociais;

XVIII - promover o encaminhamento da população atendida com a referência e contra-referência;

XIX - manter estrutura para recepção, identificação, encaminhamento, orientação e acompanhamento dos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada – BPC e dos Benefícios Eventuais (Auxílio Natalidade e Auxílio Funeral);

XX - apoiar e fomentar o controle social através de instâncias de participação popular;

XXI – disseminar os direitos sociais das populações vulneráveis;

XXII – fortalecer relações inter familiares e comunitárias.

Art. 16. Os Centros de Referência de Assistência Social - CRAS terão suas equipes baseadas na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos/NOB-RH/SUAS-2006.



SEÇÃO II – DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CREAS

Art. 17. O Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS é uma unidade pública estatal de base regional, de prestação de serviços especializados e continuados. É voltado para os indivíduos e famílias com seus direitos violados, em situação de risco pessoal e/ou social com vínculos familiares e comunitários fragilizados.

Parágrafo único. Este Centro visa à promoção e integração de esforços, recursos e meios para enfrentar a dispersão dos serviços e potencializar a ação para seus usuários, envolvendo um conjunto de profissionais e processos de trabalhos que devem ofertar apoio e acompanhamento individualizado e especializado.

Art. 18. O Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS tem as seguintes atribuições:

I - referenciamento e encaminhamento de situações de violação de direitos, vitimizações e agressões;

II - acolhida e escuta individual voltada para a identificação de necessidades de indivíduos e famílias;

III - orientação e encaminhamentos para rede sócio-assistencial e de serviços especializados, garantindo a análise e atendimento de requisições de órgãos do Poder Judiciário e dos Conselhos Tutelares;

IV - produção de materiais educativos como suporte aos serviços;

V - realização de encontros articulados com Conselhos Tutelares, Ministério Público, Varas de Família, Vara da Infância e da Juventude e com a rede de Garantia de direitos;

VI - abordagem nas ruas dos grupos vulneráveis: população de rua, famílias, crianças e adolescentes, idosos e outros;

VII- deslocamento da equipe técnica do serviço especializado dentro da área referenciada;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

MUNICIPIO DE MONTES CLAROS - MG

MONTES
CLAROS

PROCURADORIA JURÍDICA

- VIII - articulação junto à Proteção Social Básica;
- IX - promover a intersetorialidade por meio de políticas públicas e sociais;
- X - acompanhamento e controle da efetividade dos encaminhamentos realizados;
- XI - realização de visitas domiciliares;
- XII - atendimento psicossocial individual e em grupos de usuários e suas famílias, inclusive com orientações jurídico-social em casos de ameaça ou violação de direitos individuais e coletivos;
- XIII - monitoramento da presença do trabalho infantil e das diversas formas de negligência, abuso e exploração sexual, mediante abordagem de agentes institucionais em vias públicas e locais identificados para existência de situações de risco;
- XIV - acompanhamento às famílias do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil em descumprimento com as condicionalidades exigidas pelo Programa.

Parágrafo Único. O Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS deverá ofertar no mínimo, os seguintes serviços:

I- Serviço de Enfrentamento ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, voltado para o atendimento e acompanhamento às crianças e adolescentes em situação de violência sexual, assim como seus familiares.

II- Medidas sócio-educativas em meio aberto (Prestação de Serviços à Comunidade PSC e Liberdade Assistida – LA) como estabelece o art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990). Estas Medidas visam o acompanhamento psicossocial aos adolescentes autores de atos infracionais encaminhados pela Vara da Infância e da Juventude, bem como seus familiares.

III- Plantão Social, serviço especializado no acompanhamento ao público com direitos violados em situação de risco pessoal e/ou social cujos vínculos familiares e comunitário não foram rompidos.

IV- Abordagem de Rua, responsável pela abordagem, atendimento e acompanhamento aos indivíduos moradores e em situação de rua.



V-Serviço de Orientação e apoio sócio-familiar.

VI- Serviço de habilitação e reabilitação na comunidade das pessoas com deficiência, ou seja, serviços sócio-assistenciais que visam desenvolver capacidades adaptativas para a vida diária e vida prática, aquisição de habilidades, desenvolvimento de possibilidades, estímulo de capacidades de comunicação e socialização, locomoção independente e oportunidades de convivência, de modo a assegurar a conquista de maior grau de independência individual e social.

Art. 19. O Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS terão suas equipes baseadas na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos/NOB-RH/SUAS-2006.

SEÇÃO III – DA REDE SOLIDÁRIA

Art. 20. Fica criada a Rede Solidária, serviço de apoio às situações de riscos circunstanciais, em decorrência de calamidades públicas, emergenciais e sociais, que tem como finalidade:

I – institucionalizar o sistema de arrecadação de materiais doados (alimentício, vestuário, de construção e outros) no município;

II – contribuir na diminuição dos impactos ocasionados pela pobreza, das calamidades públicas e emergenciais;

III - coordenar e executar política do voluntariado no município;

IV – fomentar ações contínuas de solidariedade junto à sociedade;

V – suscitar e estimular a sociedade e empresas privadas à participação contínua nas doações.

Parágrafo Único. A Rede Solidária deverá distribuir os bens arrecadados sempre por meio de entidade registrada no Conselho Municipal da Assistência Social – CMAS ou entidade pública da assistência social.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

MUNICIPIO DE MONTES CLAROS - MG

PROCURADORIA JURÍDICA

MONTES
CLAROS

Art. 21. Compete à Rede Solidária:

I – planejar e executar ações conforme a Política Municipal de Assistência Social;

II - contribuir na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social e submetê-lo à aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

III – encaminhar prestação de contas anualmente ao CMAS das doações recebidas e repassadas aos serviços e instituições sócio-assistenciais;

IV – efetuar cadastro das instituições parceiras que sejam inscritas no CMAS para possível recebimento das doações;

V – propor, coordenar e executar, ações locais e territoriais de solidariedade, em parceria com demais órgãos governamentais e não-governamentais;

VI – divulgar e realizar o cadastro do voluntário proporcionando a criação do banco de reservas municipal do voluntariado;

VII – propor e coordenar campanha de doação de materiais;

VIII – organizar campanhas extraordinárias de arrecadação para suprir carências em decorrência de calamidades públicas e emergenciais;

IX - estabelecer parcerias com empresas privadas, agências promotoras de eventos, imprensa e demais órgãos que possam contribuir para a divulgação e arrecadação de materiais;

X – apoiar os serviços da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial de Média Complexidade e de Alta Complexidade como estabelece a Política Municipal de Assistência Social em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS – 2004;

XI – manter atualizado o banco de reservas do voluntariado;

XII – qualificar a equipe de profissionais responsáveis pelo serviço;

XIII – efetuar repasses de materiais arrecadados às instituições depois de declarada e atestada a necessidade destes e ainda, perante a efetivação do cadastro;

XIV – sistematizar e informar dados que correspondam à abrangência e o impacto da arrecadação e repasse dos materiais;

XV – apoiar, fomentar e participar da rede de serviços sócio-assistenciais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - MG

PROCURADORIA JURÍDICA

MONTES
CLAROS

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Montes Claros, 18 de março de 2.008.

Vereador - Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso
Presidente da Câmara

Vereador - Heráclides Gonçalves Filho
1º Secretário



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 46/2011

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: "Autoriza o Poder Executivo a Subsidiar as Ações e Firmar Convênio com a Entidade que Menciona, e dá Outras Providências."

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão em 05/04/2011, com entrada na Sala das Comissões no dia 06/04/2011.

Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos regimentais, emitir parecer sobre matéria a ela submetida.

A Assessoria Legislativa desta Casa emitiu parecer de legal e constitucional.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei trata de autorização ao Poder Executivo Municipal de subsidiar as ações e firmar Convênio com o Lar Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Nos termos da Mensagem do Executivo, "Através da Lei 4.020, de 18 de novembro de 2008, que permitiu o convênio com o Lar Nossa Senhora do Perpétuo Socorro assumiu a medida de abrigamento de 25 (vinte e cinco) crianças em média de 0 (zero) a 12 (doze) anos, em jornada integral , como determinação da Vara da Infância e da Adolescência. Desde então o Município vem subsidiando as ações da entidade."

Nos termos do art. 2º do PL, os subsídios serão destinados ao pagamento de material de consumo e servidores municipais lotados na Instituição, em entendimento à Lei nº 3.919/2008.

De acordo com a LOM, art. 40, inciso VIII compete ao Executivo realizar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais, desde que autorizado pela Câmara Municipal.

Quanto à questão financeira, o Executivo indicou dotação orçamentária.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é favorável à apreciação do referido Projeto de Lei pelo Plenário.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2011

Presidente: Ver. José Marcos Martins de Freitas J. M. Martins

Vice-Presidente: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus Cláudio

Relator: Ver. Alfredo Ramos Neto Alfredo Ramos Neto